

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 00197-00002898/2025-58

Referência: Pregão Eletrônico 8/2025 (nº 90008/2025 no sistema COMPRASGOV)

Primeira recorrente: ECOAR CLIMATIZAÇÃO ("ECOAR")

Segunda recorrente: MEKHANE ENGENHARIA ("MEKHANE")

Recorrida: FBA INSTALACAO, MANUTENCAO E HIGIENIZACAO DE AR
CONDICIONADO LTDA ("FBA")

1. CONTEXTO FÁTICO

1.1. Trata-se do pregão eletrônico 8/2025, para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar instalados na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa nos termos do Edital de Licitação (188080465).

1.2. A sessão pública foi aberta no dia 14 de janeiro de 2026 às 10:00h no <https://www.gov.br/compras/pt-br>, tendo se sagrado vencedora a licitante FBA:

licitante	habilitação	proposta de preço
FBA INSTALACAO, MANUTENCAO E HIGIENIZACAO DE AR CONDICIONADO LTDA	192031338	192031606

1.3. Foi aberto prazo para intenção de Recurso, tendo as licitantes ECOAR e MEKHANE apresentado recursos (i) **ECOAR- 192534389** e (ii) **MEKHANE - 192534756**

1.4. A licitante FBA apresentou contrarrazões em 193023851 e 193023987, contra cada um dos recursos, respectivamente.

2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS

2.1. Os recursos administrativos são "*dirigidos à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida*" (art. 165, § 2º da Lei). Somente na hipótese de não reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à autoridade hierarquicamente superior para o efetivo julgamento do recurso. A regra de competência é reiterada pelo Decreto Distrital 44.330/23, no seu art. 16, III e no art. 140.

2.2. No caso da Adasa, essa autoridade é a Diretoria Colegiada (art. 6º, XIII c/c XXIX)

3. RECEBIMENTO DOS RECURSOS, ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

3.1. Recebimento dos recursos

3.1.1. Os recursos são tempestivos e, ambos, foram apresentados por meio da plataforma do sistema COMPRAS.GOV.

3.2. Recurso por ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 40.017.836/0001-13 (192534389)

3.2.1. A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora é manifestamente inexequível, por apresentar valores unitários incompatíveis com as obrigações previstas no edital, especialmente quanto ao fornecimento integral de peças, materiais e insumos, com exceção apenas de itens expressamente excluídos. Argumenta que os preços unitários ofertados para manutenção de equipamentos de climatização (tais como R\$ 30,80 para cassete de 7.500 BTUs, R\$ 37,55 para split de 9.000 BTUs e R\$ 46,20 para equipamento de 60.000 BTUs) seriam insuficientes para cobrir custos mínimos de mão de obra, encargos, deslocamento, insumos e reposição de peças, caracterizando inexequibilidade material comprovada por análise aritmética.

3.2.2. Aduz, ainda, que a recorrida não apresentou planilha aberta de composição de custos, o que, segundo alega, impede a verificação da viabilidade econômica da proposta e viola o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da transparência e do julgamento objetivo.

3.2.3. Sustenta também que a empresa não comprovou a exequibilidade por meio de contratos ou notas fiscais anteriores que demonstrem a execução de serviços semelhantes, com fornecimento integral de peças por valores equivalentes, afirmando que o ônus da prova da viabilidade recairia sobre o licitante diante do deságio apresentado.

3.2.4. A recorrente alega, ainda, que houve omissão da Administração na realização de diligência obrigatória para aferir a exequibilidade da proposta, defendendo que, diante de valores unitários considerados irrisórios, o pregoeiro teria o dever de exigir comprovação analítica dos custos, sob pena de risco de inexecução contratual.

3.2.5. Por fim, sustenta a existência de nulidade da habilitação por cerceamento de defesa e violação ao princípio da publicidade, em razão da não disponibilização aos demais licitantes dos documentos extraídos do SICAF, especialmente o balanço patrimonial, o que teria impedido a fiscalização quanto à regularidade e à capacidade econômico-financeira da empresa habilitada.

3.3. Recurso por MEKHANE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 44.527.921/0001-82 (192534756)

3.3.1. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa melhor classificada seria manifestamente inexequível, uma vez que o valor ofertado (R\$ 109.500,00) representaria deságio superior a 56% em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 253.998,95), o que, segundo alega, violaria o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que não houve análise técnica da compatibilidade do preço com os custos do objeto, nem foi exigida planilha de composição de custos ou justificativa econômico-financeira, configurando omissão do pregoeiro e afronta aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

3.3.2. Aduz, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não possuem validade jurídica, por não estarem registrados no CREA, não conterem averbação e não estarem vinculados a ART, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 5.194/1966.

3.3.3. Sustenta também que a ART apresentada é incompatível com os serviços atestados, por se tratar de ART de cargo ou função, sem descrição específica dos serviços executados, sem vinculação aos contratos mencionados e sem comprovação de responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado, em desacordo com a Lei nº 6.496/1977 e com o edital.

3.3.4. Alega, ainda, a ausência de comprovação de execução de PMOC, exigência decorrente da Lei nº 13.589/2018, afirmando que não foram apresentados documentos, relatórios técnicos ou ART que demonstrem a execução desse serviço em experiências anteriores.

3.3.5. Por fim, a recorrente afirma que houve habilitação precipitada, sem motivação expressa e sem publicidade adequada, violando os arts. 5º da Lei nº 14.133/2021 e 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como que não seria possível o saneamento posterior das supostas irregularidades, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Informa, ainda, que se reserva o direito de submeter a matéria à autoridade superior e à via judicial, caso o recurso seja indeferido.

3.4. Em resposta aos recursos, a **FBA - Instalação, Manutenção e Higienização de Ar Condicionado Ltda.** CNPJ **24.414.111/0001-38**, apresentou contrarrazões em (193023851 e 193023987) refutando, especificamente, cada um dos pontos levantados nos recursos.

4. JULGAMENTO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÕES

(a) Suposta inexecuibilidade da proposta comercial da licitante vencedora

4.1. A suposta inexecuibilidade de preços foi um ponto comum em ambos os recursos apresentados.

4.2. De plano, é importante ressaltar que o art. 59 da Lei 14.133 não autoriza, absolutamente, que haja desclassificação automática em razão de "baixo valor". O próprio TCU corrobora, nos Acórdãos 1.793/2011, 2.406/2013, 1.211/2021, entre muitos outros. Na realidade a desclassificação nestes casos exige prova objetiva e demonstração inequívoca de impossibilidade de execução (inciso IV). Inclusive, quando o § 2º do art. 59 trata da matéria, o legislador opta pela expressão "poderá realizar diligência" dando a entender que a diligência é apenas uma das várias formas de se aferir a exequibilidade de uma proposta.

4.3. A análise sobre a exequibilidade de uma proposta - *notadamente quando se trata de serviços sob demanda* - exige do pregoeiro a ponderação de diversos outros fatores, sendo o mais importante deles o exame sobre os preços efetivamente praticados no mercado.

4.4. Quando da realização do pregão, pudemos perceber que, pelo menos, as quatro empresas melhores classificadas na etapa de lances ofertaram valores bastante próximos, o que denota, em princípio, que a proposta da FBA não está em descompasso com que outras empresas do mercado de manutenção de ar condicionado projetaram para os serviços licitados pela Adasa:

20.919.111/0001-00 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	FBA INSTALACAO, MANUTENCAO E HI. DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 109.500,0000 Valor negociado (unitário) -
36.320.891/0001-00 ME/EPP Programa de Integridade	MUNDO FRIO REFRIGERACAO E CLIM. GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 109.620,0000 Valor negociado (unitário) -
41.611.787/0001-05 ME/EPP	E.REGES REFRIGERACOES LTDA DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 110.000,0000 Valor negociado (unitário) -
50.318.020/0001-83 ME/EPP	SOUSAR-CLIMAENGENHARIA LTDA DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 114.400,0000 Valor negociado (unitário) -
(...)		
40.017.836/0001-13 ME/EPP	ECCOAR CLIMATIZACAO LTDA PB	Valor ofertado (unitário) R\$ 140.516,0000 Valor negociado (unitário) -
44.527.921/0001-82 ME/EPP	MEKHANE ENGENHARIA LTDA DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 141.440,0000 Valor negociado (unitário) -

4.5. Mesmo que a existência de sucessivas propostas, por diferentes licitantes, já seja um forte indício de exequibilidade da proposta, o pregoeiro não se baseou apenas nisso para entender como viável o preço da FBA. Vejamos.

4.6. O contrato de prestação deste mesmo serviço de manutenção de ar condicionado, vencido em 2025, era prestado à Adasa pela empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.842.018/0001-45). A contratação foi processada nos autos SEI 00197.00000302/2023-13, com a última nota fiscal tendo sido emitida em agosto de 2025 (NF n. 1001, código de autenticidade 8346D4C6F), no valor de **R\$ 3.938,00**.

 Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal Fone: (0) - 156 - Opção 3 - www.sefaz.df.gov.br		 Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e Número da Nota Fiscal 1001											
Dados do Prestador de Serviço													
 GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA GPS FACILITY QD 1 RUA 212 LT 1921/23 BLOCO D SALA 1023 SIN. - AREAL (AGUAS CLARAS) CEP 71920-502 - Fone: (01)9647-7144 - Brasília/DF adf@df@gmail.com Inscricao Municipal 0759627900197 - CPF/CNPJ 14.842.018/0001-45		Data de Emissão da NFS-e 01/08/2025 13:52:03 Data de Competência 01/08/2025 Cód. de Autenticidade 8346D4C6F Responsável pela Retenção Tomador											
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica													
Natureza da Operação	Número do NFS	Série do NFS	Data de Emissão do NFS										
Exigível													
Local dos Serviços		Município Incidência											
Brasília - Distrito Federal		Brasília - Distrito Federal											
Dados do Tomador de Serviços													
CNPJ/CPF : 07.007.955/0001-10		IM : 0828795200138											
Razão Social : AGENCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF													
Endereço : SAÍN ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA DE BRASÍLIA, S/N, ALA NORTE		Número :											
Complemento :		Bairro : ASA SUL											
CEP : 70631-900		Cidade/UF : Brasília/ DF											
Telefone :		E-mail : hugo.resende@adasa.df.gov.br											
Dados do Intermediário de Serviços													
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social											
Descrição dos Serviços													
Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço global, pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, para a prestação dos serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar instalados na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa - Contrato de Prestação de Serviços nº: 09/2023. NOTA FISCAL REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2025.													
Detalhamento dos Tributos													
Alíquota do Município		Alíquota		Item da LC118/2005		Cód. NBS		Cód. CNAL					
710 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e lo...		5,00		710				4322302					
Vl. Total dos Serviços		Desconto Incondicionado		Debitos Base Cabido		Base de Cabido		Total de IBS/ICMS		IBS/ICMS Retido		Desconto Condicionado	
R\$ 3.938,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 3.938,00		R\$ 0,00		Sim		R\$ 0,00	
PIS		COFINS		PIS		COFINS		Outras Retenções		Vl. IBS/ICMS Retido		Vl. Líquido da Nota Fiscal	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 47,26		R\$ 0,00		R\$ 196,90		R\$ 3.693,84	
Construção Civil				Cód. Obra :		Art. :							
Informações Adicionais				DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO BANCO BRB 070 AGÊNCIA: 011 CONTA: 011.048.842-3 PIX: pix.br@gpsfacility.com PROCON: TEL 151- SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 8, BLOCO B-60, SALA 240- BRASÍLIA - DF Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://sis.fazenda.df.gov.br/onlineLoginLopin.aspx ISS.NET - Sistema Nota Control® - www.notacontrol.com.br									

4.7. Pois bem. Excluindo da proposta vencedora (192031606) os R\$ 60.000,00 relativo às peças (que é um valor fixo, já indicado pela Adasa e pago apenas de forma eventual, como reembolso) podemos ver que o valor mensal da proposta da FBA seria de **R\$ 4.125,00**, que é superior ao valor que a Adasa pagava em 2025 pelo mesmo serviço. Assim, considerando que a proposta neste atual pregão é superior ao valor que a Adasa pagava no ano passado, pelo mesmo serviço, reputamos como exequível a proposta.

4.8. Neste contexto, existindo elementos materiais e objetivos que suportam a viabilidade do preço ofertado, não houve necessidade de abertura de diligência suplementar, expediente que apenas é aplicável para os casos onde exista dúvida sobre a exequibilidade da proposta.

4.9. Por outro lado, a alegação de inexequibilidade - especialmente por parte da ECOAR - baseia-se em projeções subjetivas da recorrente, sem comprovação documental de inviabilidade econômica. Os recorrentes fazem exatamente o que o TCU veda, tentam substituir a análise jurídica por juízo pessoal de custo, vez que não apresentam prova técnica de mercado, não trouxeram contratos equivalentes, não apresentaram preço mínimo setorial, apenas dizem: "no meu custo não fecha".

4.10. Inexistindo elementos materiais que demonstrem a inexequibilidade, e havendo, por outro lado, elementos que apontem a exequibilidade, não assiste razão às recorrentes neste ponto.

(b) Sobre supostos vícios formais na apresentação da proposta

4.11. O edital da licitação - Edital Pregão 08/2025 (188080465) - disciplina a forma de apresentação

da proposta de preços e traz, no Apêndice III (pág. 49) o documento "Modelo de Proposta Comercial a Ser Apresentada pela Licitante". A FBA utilizou-se justamente deste modelo para a formalização de sua proposta de preços, tendo atendido à exigência do edital.

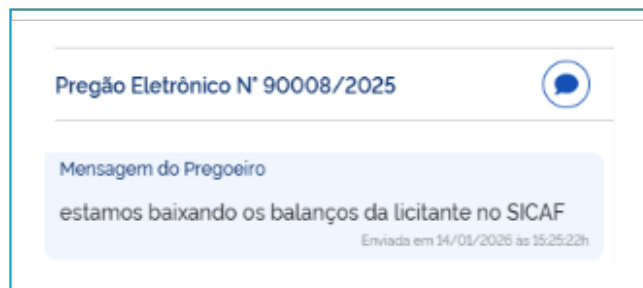
4.12. Assim é que a argumentação recursal sobre algum vício formal (ausência de planilhas, contratos, NFs e etc) simplesmente não encontra respaldo no instrumento convocatório, traduzindo-se, aqui, como mero inconformismo sem fundamento.

(c) Utilização pelo pregoeiro de documentos obtidos no SICAF

4.13. As duas licitantes recorrentes insurgiram-se contra o suprimento, pelo pregoeiro, de documentos faltantes quando do envio dos documentos de habilitação pela FBA.

4.14. É que a licitante vencedora da etapa de lances, quando apresentou sua documentação, não juntou os documentos relativos à habilitação econômico-financeira exigidos no item 8.12 do edital.

4.15. No entanto, não se trata de falha pela licitante vencedora, já que o próprio edital (188080465), no seus itens 8.24 e 8.32, prevê que o pregoeiro verificará no SICAF a habilitação do licitante. Isso foi feito e foi avisado aos demais licitantes, por meio do chat:



4.16. A Instrução Normativa SEGES 3/2018 - <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>> - em seu art. 4º ainda é expressa em reafirmar que os documentos constantes no SICAF não precisam ser reapresentados pelas licitantes, cabendo à própria Administração obtê-los no SICAF. Isso porque, conforme o art. 15 da mesma IN, os documentos constantes no cadastro nacional suprem as exigências editalícias.

4.17. No mais, o registro SICAF da licitante FBA (192031338, pág. 17) já indica que a qualificação econômico-financeira da empresa está válida até 30/04/2026, sendo que a obtenção dos documentos pelo pregoeiro foi apenas uma cautela a mais que, a rigor, seria dispensável.

4.18. Tratando-se de um registro público - que os demais licitantes têm acesso - não há que se falar em ausência de transparência ou prejuízo à defesa, já que também os recorrentes poderiam ter acesso às informações de habilitação da FBA.

(d) Supostos vícios nos atestados de capacidade técnica e na ART; e violação à Lei 13.589/2018

4.19. A segunda recorrente aduz que os "*atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não possuem validade jurídica, por não estarem registrados no CREA, não conterem averbação e não estarem vinculados a ART, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021*"

4.20. O edital, no seu item 8.9.1 'b', ao tratar dos atestados de capacidade técnica, não exigiu que estes documentos estivessem registrados ou averbados no CREA, como quer fazer parecer a recorrente. Tampouco exigiu-se sua vinculação à ART, porque os atestados e a ART comprovam habilitações distintas, a primeira "operacional", isto é, relativa à empresa, e a segunda "profissional", relativa ao responsável técnico. Mesmo do ponto de vista prático, seria inadmissível a argumentação da MEKHNAE, já que o profissional apontado como responsável técnico não precisa ter nenhum vínculo com a empresa anteriormente à contratação.

4.21. No mais, o art. 67 da Lei 14.133/21 em momento algum faz as exigências que alega a recorrente.

4.22. As alegações recursais, neste ponto, são genéricas e não indicam exatamente quais as regras legais teriam sido violadas, porquanto sequer existe regras que corroborem as alegações da MEKHANE. Por outro lado, os documentos de habilitação atestam a capacidade da empresa e sua habilitação técnica, e o recurso baseia-se em "regras" que não estão previstas na lei e nem no edital. Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela licitante 192031338, temos que os documentos de pág. 7-8 e 18 suprem as exigências de habilitação técnica - operacional e profissional - especialmente se analisados junto aos diversos atestados de capacidade técnica, que indicam a aptidão e capacidade da empresa e do responsável técnico para os serviços objeto do certame. No mais, a documentação foi apresentada conforme exigido no edital.

4.23. Finalmente, o PMOC (ou, Plano de Manutenção, Operação e Controle) é uma exigência voltada à Administração e aos proprietários e locatários de edifícios de uso público, não às empresas prestadoras do serviço de manutenção de ar condicionado. Ademais, a observância ao PMOC dar-se-á em uma etapa posterior à licitação, ou seja, na fase de execução do contrato.

(e) Remessa para análise pela autoridade superior

4.24. A recorrente MEKHANE pede, expressamente, que os autos sejam remetidos à autoridade superior no caso de manutenção da decisão recorrida.

4.25. Trata-se de imperativo legal e regimental da Adasa, sendo certo que os recursos e a decisão serão remetidos à Diretoria Colegiada da Adasa, para decisão final.

5. DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS

5.1. Recursos administrativos conhecidos, pois tempestivos. No mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão recorrida que habilitou e classificou como vencedora do certame a empresa FBA INSTALACAO, MANUTENCAO E HIGIENIZACAO DE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ: 26.414.111/0001-38.

5.2. Na forma do art. 165, § 3º da Lei 14.133/21 c/c art. 6º, XXIX e art. 12 do R.I. Adasa, remetemos os autos para à AJL, para análise.

5.3. Solicitamos que a AJL, após manifestar-se, remeta o processo à Diretoria, para deliberação colegiada como segunda instância recursal.

Eduardo Lobato Botelho

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 09/02/2026, às 12:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **194432746** código CRC= **46A411DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa norte - CEP 70631-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.adasa.df.gov.br